



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000286426**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500731-28.2021.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ANDERSON EVANDRO SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 9097**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº: 1500731-28.2021.8.26.0052

Recorrente: Anderson Evandro Santos

Recorrido: Ministério Público de São Paulo

Comarca: São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Pronúncia – Homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e III, do Código Penal). Nulidade não configurada. Pretensão à absolvição sumária. Inviabilidade. Presença dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime comprovada. Inteligência do art. 413, caput, do Código de Processo Penal. Legítima defesa. Excludente da ilicitude não demonstrada de forma cabal. Manifesta improcedência das qualificadoras não configurada. Impossibilidade da correspondente exclusão. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Anderson Evandro Santos contra a r. decisão (fls. 497/510) que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, por infração ao art. 121, §2º, II e III, ambos do Código Penal.

O réu, em suas razões recursais (fls. 515/526), suscitou a nulidade do r. *decisum*, proferido em contradição com as provas produzidas, arguindo, ainda, a inidoneidade dos fundamentos invocados, notadamente pela adoção do *in dubio pro societate*, em consequente violação ao princípio da presunção de inocência. No mérito, pugnou pela absolvição, por insuficiência probatória, apontando a presença da excludente de ilicitude consistente na legítima defesa. Postulou a exclusão das qualificadoras.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 635/642), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 657/665).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 653).

Os autos do processo vieram conclusos a este Relator apenas aos 10 de janeiro de 2025 (fls. 699), a justificar a data do presente julgamento.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que Anderson Evandro Santos foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e III, ambos do Código Penal, pois, como consta na denúncia, no dia 04 de maio de 2021, por volta das 15h43, na rua das Araras, 53, no bairro de Parelheiros, nesta cidade de São Paulo, agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e com emprego de meio cruel, matou a vítima José Emércio Silva Santos, mediante golpe de machado contra sua cabeça, produzindo-lhe os ferimentos, que foram causa de sua morte, consoante laudo de exame necroscópico de fls. 139/142.

Segundo se apurou, a vítima era proprietária de uma oficina mecânica no local onde, inclusive, existia um terreno defronte, por ela cuidado, para que ali não ingressassem estranhos ou não fosse utilizado como depósito de lixo.

A tia do acusado, Maria Vera, esteve no aludido terreno, quando foi advertida pela vítima. Em razão da discussão travada, Maria Vera acabou deixando o local, acompanhada do réu, que também se envolveu na contenda e a levou de lá, conduzindo seu veículo “Renault Sandeiro”.

Ocorre que o recorrente não se conformou com o desfecho da contenda e retornou ao local, conduzindo seu automóvel, quando tentou atropelar a vítima, jogou-a ao chão, vindo o seu veículo a colidir com a residência daquela (fls. 171).

Munido de um machado e aproveitando-se que a vítima se encontrava no chão, golpeou-a na cabeça, matando-a.

Em seguida, o acusado fugiu a pé, deixando seu veículo no local.

Após o regular trâmite da ação penal, o acusado foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, motivo pelo qual foi interposto o presente recurso, todavia, o inconformismo não prospera.

Inicialmente, mister apreciar a nulidade arguida pela combativa Defesa, que não merece acolhimento.

Ao expor as razões de sua decisão, a culta Magistrada ponderou detalhadamente a prova produzida sob o crivo do contraditório, apresentando os elementos de convicção e, assim, devidamente fundamentada, em total consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal.

Frise-se que houve expresse pronunciamento jurisdicional sobre as teses defensivas, concluindo a MMª Juíza, ao afinal, pela materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria.

Não se verifica a inidoneidade dos fundamentos adotados, observando-se que, na fase do *judicium accusationis*, a adoção da premissa “*in dubio pro societate*” não constitui negativa ao princípio do *in dubio pro reo*, porquanto, neste momento, o juízo é de mera admissão da acusação, como leciona com maestria Guilherme de Souza Nucci: “*A expressão in dubio pro societate (na dúvida, em favor da sociedade), é mais didática do que legal. Não constitui um princípio do processo penal, ao contrário, o autêntico princípio calca-se na prevalência do interesse do acusado (in dubio pro reo). Mas tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. Por isso, se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri. Em suma, não devem seguir a júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo, antes que se possa lançar a injustiça nas mãos dos jurados; merecem ir a júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar, como para absolver, dependendo da avaliação que se faça do conjunto probatório*”. (Código de Processo Penal Comentado, 23ª Edição, Ed. Forense, 2024, p. 904, g.n.).

Destarte, não há falar na violação ao princípio da presunção de inocência, porquanto a decisão de pronúncia apenas inaugura a fase de preparação ao plenário, não constituindo juízo de mérito. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A decisão interlocutória que determina a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri não encerra o processo nem*

*exerce influência na presunção de inocência do acusado. Trata-se de manifestação que afirma ou refuta as teses da acusação quanto à existência de elementos indiciários suficientes para justificar a apresentação do réu órgão com competência constitucional para o julgamento de delitos dessa natureza”. (AgRg no HC n. 799.266/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023, g.n.).*

No mais, no ordenamento jurídico, vige o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Julgador extrai sua convicção por meio das provas produzidas no processo, de forma motivada, não sendo possível considerar inidôneas as razões invocadas ou concluir pela ausência de fundamentação, somente por não atender aos anseios da Defesa. Nesse sentido: *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (STJ, REsp nº 864.524, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Data do Julgamento: 4.12.2007).

Ressalte-se que, a teor do art. 413, §1º do Código de Processo Penal, não se admite pronunciamento acerca da configuração da autoria ou participação delitiva, matéria de competência do E. Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de modo que, nesta fase, a fundamentação da pronúncia limita-se à indicação *“da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”*.

Verifica-se, portanto, a perfeita adequação do r. *decisum* recorrido aos ditames legais e constitucionais, não restando configurada a inidoneidade dos fundamentos adotados.

Desprovida de inconsistência, assim, a propalada nulidade.

Estabelecidas tais premissas, a prova da existência da infração penal (materialidade) e os vestígios materiais foram demonstrados pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 07/09), laudo pericial do local (fls. 19/21), laudo necroscópico (fls. 139/142), bem como pelas demais provas produzidas.

Por sua vez, os indícios de autoria delitiva, igualmente, resultaram

demonstrados, consoante as declarações prestadas em juízo pelas testemunhas (fls. 476/478 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em audiência, realizado pela culta Magistrada, posto que bem compilada a prova oral produzida (fls. 497/510):

*“(...) Em audiência de instrução, a testemunha José Nunes dos Santos relatou que era vizinho da vítima José Emércio, sendo uma casa do lado da outra. Não estava em casa quando os fatos ocorreram. Ao chegar do trabalho, já havia dois policiais na porta da casa da vítima. José tinha uma oficina mecânica que prestava serviços básicos para pessoas que moravam no bairro. O terreno dele era onde ficava a casa dele. Havia dois níveis nesse local. Embaixo, havia o comércio dele e, em cima, a residência dele. O terreno que ficava próximo ao dele era aberto, não tinha muro, ficava de frente para as duas ruas. O imóvel dele é onde ele tinha o comércio. Nesse local, José não plantava. Ele tinha umas plantações no terreno em frente ao da oficina, mas não era de ninguém esse terreno. Ia ser um parque, algo assim, mas como não fizeram nada, ele começou a plantar. As pessoas costumavam jogar lixo nesse local por ser próximo a córrego e ter área de mata. Escutou conversas de várias pessoas nas redondezas dizendo que a morte dele foi porque uns indivíduos estavam levando coisas da plantação dele e ele foi reclamar. Levaram uns chuchus e umas bananas. A pessoa que teria praticado o crime não conhece. José tinha um carro, salvo engano, um Gol de cor verde. Havia um Renault Sandero prata no local quando chegou do trabalho e avistou os policiais. O carro estava batido na parede. Os moradores não comentaram de quem era, não soube se era da pessoa que praticou o crime. José nunca arrumou briga com o depoente nem com ninguém. Ele gostava de ajudar as pessoas. Quando se mudou para a região, o bairro já estava*

*iniciado, então, não sabe dizer se havia uma fazenda no local. Há mananciais, acredita que seja de preservação ambiental. Há uma associação da região que auxilia na regularização dos terrenos, para as partes poderem passar os imóveis para o seu nome. Salvo engano, a associação se chama Associação Chave. Já foi dito que caiu meteoro no bairro, que foi só na parte debaixo. As plantações que existem na região surgiram depois que a área começou a ser ocupada por moradores. Há locais em que há chuchus, bananeiras etc. sem que tenham sido plantadas por pessoas, apenas porque jogam bananas, raízes etc., o que faz com que brotem na região. O falecido não plantou com as próprias mãos. Ele tomava conta das plantações e acredita que não tenha gostado de outras pessoas pegarem. Pessoas que passam na rua acabam pegando porque o local não tem muro. Já teve caminho que passava por esse terreno, mas depois foi fechado. A vítima capinava o terreno, na parte de cima, onde havia bananeiras e chuchu. Ele capinava com enxada. Não usava outros instrumentos. Sabe disso porque eram vizinhos e via ele capinando no local. As vezes que o viu capinando, era com enxada. Não frequentava a casa da vítima, eram apenas vizinhos. Não eram inimigos, sempre se trataram bem. Conversavam perto do comércio e raramente ele ia na casa do depoente. Não tem nome de ninguém que falou que a vítima morreu por conta de briga pelo terreno. Falaram que a pessoa estava levando chuchus e bananas e não gostou da reclamação da vítima. O terreno do ofendido ficou para a família porque ele tinha filhos e ex-esposa. A testemunha Luís Pedro Batista da Silva relatou que, no dia dos fatos, estava trabalhando próximo à casa da vítima, do mesmo lado da rua, quando escutou barulhos e gritos. O Réu Anderson estava trabalhando junto com o depoente, ambos de pedreiro. O declarante estava na parte de dentro da obra e Anderson do lado*

*de fora. Assim que saiu da casa por causa da gritaria, viu, na esquina, a vítima Ernesto indo para cima de Anderson com uma foice na mão. Escutou gritos, mas não compreendeu o que estava sendo dito. Em dado momento, o Réu Anderson foi andando de costas até que caiu. Não se lembra se a vítima dizia algo nesse momento. Anderson não dizia nada. O declarante não apartou a briga, apenas gritou. Nisso, a vítima parou e tudo se acalmou. O depoente conversou com Anderson, que disse que a briga era por causa de umas taiobas. Na sequência, ele entrou no carro para levar a tia embora. Passados quinze minutos, o declarante ouviu novos gritos e desceu. Saiu da obra e se deparou novamente com a tia de Anderson no local. Acredita que ela tenha sido levada por Anderson, mas retornou a pé. Anderson também estava de volta, mas ela disse para ele ir embora. O Réu estava em choque e a tia falou para ele ir embora. A família de Anderson entrou em contato para que fosse na delegacia contar o que ocorreu. Ficou sabendo que a briga se deu porque a tia de Anderson estava com saco de chuchu e taioba. Depois do crime, Anderson não voltou a trabalhar na obra. Acredita que tenha continuado a morar no mesmo lugar. Não mais o encontrou, mas porque ficou em choque e quase não saía de casa. Eram autônomos e não apareceram mais para trabalhar. Não se recorda de ter ouvido José Emércio dizer “eu vou te matar”, “eu vou te matar” para Anderson. O depoente continua morando no mesmo local, mas procurou não se envolver. A vítima ficou caída do lado de lá do carro, por isso, não a viu. Passou por detrás do carro e a vítima estava na frente do veículo. Anderson tinha carro, um Renault Sandero prata. Não ouviu barulho de batida, apenas gritos. O carro estava no local, não viu se estava batido. Ele foi levar a tia em casa nesse mesmo carro. Ouviu novos gritos entre quinze e vinte minutos depois que ele saiu com a tia do local. Não viu foice na segunda vez, porque*

*não passou perto. A tia do Réu disse que José Emércio estava morto, mas não perguntou de que forma. Ficou cerca de dois três minutos por ali. Não foi embora junto com Anderson. Não falou com ele. Não viu se estava sujo de sangue. Anderson mora a cerca de um quarteirão de sua casa, não dá tudo isso. O depoente levava cerca de quinze a vinte minutos de sua casa até o local da obra. A casa de Anderson ficava um pouco mais próxima. A tia morava no mesmo quintal que ele.*

*A testemunha Juliana Lopes declarou que mora em Limeira com a família e ficou sabendo do ocorrido por volta de 18h. Dirigiu-se com a família para o local dos fatos e verificou que a vítima estava caída ao solo, assassinada. Os policiais não deixaram a depoente e os familiares se aproximarem. No fim do dia, o corpo foi removido e levado. Não conseguiram dormir e no dia seguinte houve o enterro. As pessoas disseram que não presenciaram os fatos que, quando chegaram ao local, já havia ocorrido o crime. Os policiais identificaram um carro e acharam que era da vítima, mas depois descobriram que não era. O veículo era um Renault Sandero cor prata. As pessoas comentaram que o homicídio foi por causa de uma briga na região. Na parte de cima do imóvel da vítima, ficava a casa dele e na parte debaixo um bar. O carro estava colidido com o bar e falaram que foi para simular briga na rua de trânsito. Quando morava com o falecido, havia um bar na parte debaixo. Depois que foi embora, não retornou mais e isso fazia anos. No local onde era bar, havia ferramentas e local de mexer em carro atualmente. Realmente, bar não havia mais. O Sandero estava batido na rua quando chegaram. A coluna do bar estava quebrada e parecia que o veículo tinha colidido nessa coluna. Falaram que teria ocorrido briga por conta da batida e as coisas ocorreram. As pessoas falavam que não viram nada, o que acha difícil porque tudo ocorreu a plena luz do dia. Confirma que*

*ouviu de uma molecada que houve discussão com uma senhora que pegou coisas no terreno e ela foi embora, dizendo que ia chamar os filhos dela. Contudo, não sabe quem são. Disseram que depois voltou um rapaz para tirar satisfação, que era pastor. A vítima teria sido agressiva nas palavras e ela retrucou dizendo que iria chamar os filhos. Nunca soube de envolvimento do falecido em brigas. Ele trabalhava com carros e ficava na dele, plantava coisas. José Nunes era primo da vítima. Não sabe o nome das pessoas que relataram que houve briga. A discussão entre a senhora e a vítima teria ocorrido no dia anterior e foi por conta de lixo no terreno e retiradas de plantas/frutos. O bairro possui bastante plantações, não entende por que isso teria causado briga. Seu pai bebia socialmente quando era mais novo. Desconhece que tivesse vícios. O terreno que estavam as plantações estava bem cuidado, parecia uma horta. Não viu lixo, mas não ficou muito tempo por ali. A vítima tinha pá, enxada, ferramentas. Tinha uma foice nova no local, escavadeira, machado grande etc. Não reparou se o carro estava batido porque os policiais não deixaram as pessoas chegarem perto.*

*A testemunha Elaine Cristina Lopes dos Santos relatou que mora em Limeira e não tinha muita convivência com seu pai, ora vítima. Levou a filha para ver o pai faz um tempo e depois começaram a se falar por chamada de vídeo. Quando soube do ocorrido, veio com a família para São Paulo. Dirigiram-se para o local do crime, onde havia um carro Renault Sandero de cor cinza. Parecia que ele tinha sido abandonado aberto, tendo feito parte da cena do crime. Conversou com o rapaz que levou a depoente até a delegacia. Era a pessoa com quem prestou depoimento na delegacia. No mesmo dia, retornou para Limeira porque seu marido tinha que trabalhar. Não tomou conhecimento de nada. Tanto a depoente como Juliana tinham pouco contato com a*

*vítima, faziam apenas chamadas de vídeo. O seu pai era dono do imóvel onde ficava a casa dele. O local onde havia plantação de bananas era da Prefeitura. Tratava-se de um terreno grande e ficou sabendo que era de preservação. Havia pés de banana e de abacaxi, mas não estava tão bem cuidado. Seu tio José Nunes disse que seu pai era quem tinha plantado. Ele era primo do seu genitor, mas a depoente o chamava de tio. Não sabe dizer sobre as amizades de seu pai, tampouco se ele possuía inimigos. Não reparou se havia diversas plantações pelo bairro porque não andou pela região, foi direto para o local do crime e dali saiu, retornando para a sua cidade. A vítima mexia com coisas de mecânica, mas acredita que ele só mexesse no próprio carro.*

*A testemunha Moacyr Tamarozi Junior, investigador de polícia, declarou que, no dia dos fatos, a autoridade policial solicitou que a equipe do depoente realizasse diligências no local do crime, após a perícia, para que levantasse testemunhas e imagens dos fatos. Chegou ao conhecimento dos investigadores que houve briga entre as partes e isso ocasionou o delito. A briga teria ocorrido com uma pessoa e depois um parente foi até o local para tirar satisfações. Na frente da casa da vítima há um matagal, uma plantação, mas não localizaram filmagem. Foram encontrados documentos dentro do carro do Réu, razão pela qual foram até a casa dele para verificar a veracidade dos fatos. Segundo informações do pessoal, teria ocorrido briga por causa de uma pessoa e um parente foi tirar satisfações. A vítima teria horta na frente da casa e a briga teria se originado com relação a essa horta. Ao chegarem à casa do Réu, deixaram notificação com a esposa dele, pois ele não se encontrava. A esposa disse que ele não se encontrava já há alguns dias. Explicaram que era melhor ele se apresentar na delegacia, contudo, ela disse que não sabia onde ele estava. Em data posterior, o acusado acabou*

*comparecendo em sede policial. Não foram arroladas pessoas pelos investigadores porque não havia ninguém que tenha narrado que presenciou o crime. As investigações sempre ouvem mais pessoas do que as que são arroladas como testemunhas. Os comentários generalizados, entre indivíduos do bairro e familiares, foram no sentido dessa briga. Ou as testemunhas presenciais não quiseram falar, ou não foram localizadas. Foi perguntado sobre foice que teria sido utilizada em legítima defesa e não conseguiram localizar. Não sabe se o terreno na frente da casa era de propriedade da vítima. Sabe que havia plantação, mas não verificou detalhes. A área de Parelheiros tem bastante matagal. É possível que tenha área de proteção ambiental no referido terreno. Não se recorda se foram dadas características físicas da pessoa que foi tirar satisfações com a vítima. Como houve acidente com o carro e a documentação de pessoa envolvida estava no local, já tinham a identidade do suspeito e os moradores sabiam quem ele era. A perícia foi quem localizou os referidos documentos. Salvo engano, havia o RG, o documento do carro no nome da tia do Réu e um celular também. O veículo já havia sido removido quando os investigadores foram apurar o ocorrido pelas redondezas. A perícia fez o levantamento e mencionou que o carro estava batido, teve conhecimento desse fato mediante leitura. A parede da batida estava amassada. A informante Maria Vera Lucia Camilo declarou que, no dia dos fatos, havia entrado em terreno para pegar taioba, chuchu e banana, pois todo mundo entra e é área de manancial. Não sabe o que aconteceu com o ofendido no dia, porque ele estava muito nervoso. Ele disse que não era para entrar no terreno, porque estava de mau humor. Não deu ouvidos para ele foi entrando. Quando pegou as coisas que queria e saiu, pediu para o seu sobrinho que estava na obra ao lado abrir o carro para colocar as*

*coisas no porta-malas. Não percebeu a vítima chegando. Somente notou quando a vítima José Emércio, que conhecia como “Ernesto”, apareceu gritando que iria matá-la e matar toda a sua família. Pediu para o seu sobrinho ajudá-la e ele tentou segurar a vítima. Anderson trabalhava na rua, na esquina da casa da vítima, em uma obra. Ouviu a vítima chegando quando ela disse que iria matar a depoente. Nesse momento, Anderson estava colocando as coisas dentro do carro. Ele, então, apartou a briga e ficou com marca de foice na mão. Depois, seu sobrinho levou a depoente para casa. Na sequência, acabou retornando ao local dos fatos porque teve um sexto sentido, já que a vítima consumia drogas. Ele era usuário de drogas, mas não sabe que tipo de entorpecentes usava. A irmã da depoente usava drogas junto com ele, por isso, sabe que ele usava. A depoente usa cigarro e sabe que o que ele fumava não era cigarro. Quando retornou ao local do entrevero por causa de seu sexto sentido, Ernesto saiu de dentro do mato a xingando. Nisso, seu sobrinho entrou na rua e viu a declarante correndo. Ele acabou batendo o carro e, quando saiu do veículo, a vítima largou a depoente e foi para cima dele. A vítima desferiu golpe de foice no seu sobrinho, que se abaixou, conseguindo se esquivar. Seu sobrinho pegou, então, um machado, que ficava dentro do carro dele por causa da obra em que trabalhava. Ele tinha ido até a casa da irmã dele espairecer e depois retornou para o local, por isso, a depoente chegou primeiro. A casa da declarante fica a cerca de duzentos, trezentos metros do local. Quando o Réu bateu o carro, ele não chegou a atingir a vítima Ernesto. Ele bateu o carro porque estava nervoso, vendo que o Réu ia acabar com a depoente. Ele viu o Ernesto cortando o pescoço da depoente e correu para apartar. A vítima não cortou efetivamente o pescoço da depoente porque foi rápida e conseguiu correr. O Réu deu apenas uma machadada na vítima.*

*Estavam de frente um para o outro. O golpe pegou perto da parte lateral do pescoço porque ao tentar desferir o golpe com a foice, a vítima fez movimento lateralizado, expondo a parte lateral do corpo. Não viu onde foi parar a foice que estava na mão da vítima. Quando ela caiu ao solo, ainda estava com foice na mão. Não foram embora de carro porque ficaram nervosos. A depoente tirou a chave da ignição e largou o veículo ali, pois não sabia dirigir. Resolveram sair do local porque não acharam que era necessário ficar ali. Não pensaram em polícia e socorro.*

*A testemunha Claudinei Machado, policial militar, relatou que foi acionado no dia dos fatos via COPOM, junto com sua equipe. Ao chegarem ao local, havia populares na via em alvoroço, mas próximo ao cadáver não havia ninguém. A vítima estava caída atrás do carro, na calçada e as pessoas estavam na rua. A ocorrência caiu via rádio e de imediato foram para o local, onde se depararam com populares, mas não perto do corpo. O depoente foi o primeiro representante do Estado que chegou ao local. Realizou BOPM e procurou se inteirar do ocorrido. Salvo engano, havia um machado cravado na vítima. Não conseguiram encontrar pessoas que presenciaram o crime. As pessoas que estavam caminhando pela via não conseguiam ver o corpo porque havia um carro estacionado que o escondia. O corpo estava caído na lateral do veículo. O depoente não conhecia a vítima. O local é urbanizado, mas há uma espécie de bosque na frente do local do crime, com uma cratera. Não ficou sabendo sobre o caráter da vítima, ninguém comunicou à polícia algo positivo ou negativo. Não apareceu para a polícia militar pessoa interessada na morte da vítima. Difícil afirmar que alguém poderia ter pegado algo da vítima, carteira ou objeto, pois todos estavam longe, na via. A resposta da polícia foi muito rápida, o local era próximo e a viatura já estava patrulhando no bairro. Chegou no local do*

*crime na parte da tarde, mas não sabe ao certo o horário. Demoraram cerca de três, quatro minutos para chegarem ao local. Não se recorda se familiares da vítima apareceram após a chegada da polícia.*

*A testemunha Leandro Santos Lopes, perito criminal, relatou que a fotografia da aérea dos fatos é pega na internet, para se ter noção da localidade, mas não é necessariamente atualizada. Não arrolou testemunhas ou ouviu pessoas porque não faz parte do seu trabalho. No local dos fatos, nada chamou atenção sobre suposta manipulação. A posição do machado na cabeça da vítima não parecia simulado. O carro não estava encostado na região que ele se chocou. Não pode dizer que isso foi manipulação porque a própria pessoa que se chocou, na sequência, pode ter dado ré. Pode ter sido feita movimentação pelo próprio condutor ou por outra pessoa, por isso, é colocada a posição do carro apenas, sem considerações sobre o fato. É complicado dizer que o posicionamento do corpo é o exato do momento da morte. Existe uma dinâmica da pessoa e do crime, e não é possível dizer que houve manipulação da posição do corpo por terceiras pessoas. Se houve briga ou algo do tipo, há uma dinâmica que impede afirmar se alguém movimentou a pessoa após a morte ou se esse movimento foi feito durante o próprio crime. A vítima possuía escoriações nas costas e isso levou à dúvida se teria sido atropelado ou se teria ocorrido luta. Com relação à mancha de sangue, há um empoçamento compatível com a posição, por causa do declive. O sangue escorre até o meio fio e não há nada de estranho. Não necessariamente, com atropelamento, a pessoa fica prensada no carro. É possível que, com atropelamento, ele sofra apenas escoriações. Por isso, não concluiu nada sobre as escoriações, porque pode ser em decorrência do atropelamento ou não.*

*A testemunha Luana Carla Machado da Silva declarou que ficou sabendo do ocorrido porque Anderson já prestou serviço para a depoente, em seu salão. Ele era muito respeitador, não sabe de nada que desabone a sua conduta.*

*A testemunha João Ricardo de Sena não presenciou os fatos, ficou sabendo do ocorrido depois. Possui casas de aluguel e o Réu lhe presta alguns serviços de pedreiro. Na época dos fatos, ele estava construindo casa para seu primo. Não sabe de nada que desabone a sua conduta. Quando precisa de serviços de pintura e reparos, liga para Anderson e ele resolve. A área do bairro é de Mata Atlântica, há muita plantação de taioba e muito mato. Ficou sabendo que o crime ocorreu na Rua das Araras. Há um terreno no local, que tem bananas, chuchu etc. Há uma nascente na parte debaixo. O Réu é pessoa tranquila do bairro, não tem conhecimento de confusão ou má conduta de sua parte. (...)”.*

O réu, por sua vez, no interrogatório judicial, prestou os seguintes esclarecimentos:

*“(...) a presente acusação é parcialmente verdadeira. Narrou que, no dia dos fatos, estava no serviço quando ouviu gritos de sua tia, que é pessoa de idade. Por causa disso, foi ver o que estava acontecendo. Avistou, então, a vítima correndo para cima dela. O ofendido estava com foice nas mãos. Sua tia, então, correu na direção da obra em que o depoente trabalhava. Conseguiu defendê-la e a foice que ele estava segurando pegou em seu dedo. Saíram correndo e acabou caindo perto de um buraco. Pegou a tia e a puxou. Depois, falou para ela correr. A vítima conseguiu chegar e desferir golpe, mas não o atingiu. Nesse momento, seu companheiro de obra Luís apareceu e berrou “pára, pára, pára”. A vítima gritou que ia matar toda a família do interrogando. Com os berros de Luís, o ofendido saiu e o depoente foi embora de*

*carro, que estava estacionado na frente da obra. Foi levar a tia na casa dela. Deixou-a em casa e depois deu a volta no quarteirão e foi até a casa de sua mãe. Como ela não estava no local, retornou para o local da obra. Tinha feito massa no chão e precisava voltar para terminar a massa. Tinha que voltar para trabalhar apesar do receio de que a vítima tivesse chamado os seus conhecidos. Sabe que o ofendido consumia drogas porque uma outra tia sua consumia drogas com ele e seus amigos. Não pensou em ligar para o amigo Luís Pedro para saber como ele ia sair do local. Foi presencialmente porque tinha que finalizar o serviço. Sua tia voltou ao local dos fatos a pé e, quando o interrogando entrou na Rua das Araras, viu o acusado correndo atrás dela de novo. Não sabe o que ela imaginou para voltar ao local. Acredita que ela tenha ficado com receio de que a vítima chamasse seus conhecidos e encurralasse o depoente. Ficou nervoso, colidiu com o carro entre um poste e a coluna do estabelecimento dele. Não se recorda o que fez para colidir, estava muito nervoso. Desceu do veículo e, nisso, o Réu pulou para pegar a foice. O depoente saiu, então, do carro com machado na mão. A vítima desferiu um golpe e o interrogando conseguiu se desviar. Desferiu machadada, deu o golpe, atingiu a vítima na lateral do rosto. Após, foi para o outro lado da rua e se sentou desesperado, para esperar a polícia. Contudo, sua tia ficou falando para ir embora. Nunca pensou em machucar ninguém. Foi embora andando e deixou tudo no carro, não quis saber de pegar nada. Andava sempre com machado no carro por causa do trabalho. O terreno do bairro tem muitas depressões, árvores. Não viu ao certo onde a machadada acertou. Viu que ele não se levantou e foi para o outro lado da rua. Não ligou para socorro, falou para a tia chamar a polícia. A foice, em dado momento, pegou no capô, perto do paralama, na porta. Não pensou em chamar a polícia depois da primeira tentativa de*

*homicídio praticada contra sua tia. Voltou ao local porque tinha um serviço para terminar. Depois que ficou sabendo que foi decretada a sua prisão, apresentou-se espontaneamente em delegacia (...)*”.

Isso delineado, da redação do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, depreende-se que, para a submissão do réu ao julgamento do Tribunal do Júri, quanto à autoria, não se demanda certeza, mas elementos suficientes, aptos a gerar dúvida razoável no espírito do Julgador, tratando-se, assim, de um juízo indiciário, cabendo ao Conselho de Sentença julgar efetivamente a configuração da autoria delitiva.

Estabelecidas tais premissas, na hipótese, os elementos informativos colhidos na investigação policial e as provas produzidas durante a instrução criminal indicam, de modo indiciário que, na data dos fatos, o pronunciado desferiu o golpe por meio de um machado na vítima, ocasionando lesões que foram a causa efetiva de sua morte.

Tais elementos atendem ao juízo, em tese, de certeza exigido quanto à existência da prática criminosa e, embora não estejam revestidos de uma certeza insofismável, são hábeis a formar o juízo de probabilidade quanto à conduta do réu, legitimando a sua submissão ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Portanto, uma vez presentes os requisitos autorizadores para a decisão de pronúncia e tendo em vista que referido pronunciamento é despido de juízo condenatório, não há como acolher o pleito de absolvição.

Malgrados os esforços despendidos pela d. Defesa, o conteúdo das provas produzidas constitui objeto da deliberação do Conselho de Sentença, ao qual caberá avaliar todo o acervo produzido, interessando para o momento, tão somente, a materialidade delitiva – incontestada pelos laudos periciais - e os indícios de autoria, demonstrados pela prova testemunhal. Nesse sentido: “*Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia*

*encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese em exame. Deveras, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF". (STJ, RCD no HC n. 915.269/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/7/2024).*

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente pronunciada como incurso no art. 121, "caput", c/c o art. 14, II, e no art. 129, § 2º, IV, ambos da forma do art. 69, "caput", todos do CP, por ter, agindo com evidente ânimo homicida, desferido golpes de faca contra C. de C., somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como por ter, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ofendido a integridade física de V. E. dos S. B., causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima, o que lhe acarretou deformidade estética permanente. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição sumária com fundamento no art. 415, IV, CPP, devido à incidência da causa excludente da ilicitude da legítima defesa; ou (ii) desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave, nos termos do art. 419 do CPP, em razão da inexistência de "animus necandi". 3. **A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e se restringe à verificação de eventual viabilidade das teses acusatórias, sem, porém, adentrar o mérito da causa. Justamente por isso, nesta fase processual, eventual absolvição ou desclassificação, nos termos dos arts. 415 e 419, CPP, somente seria possível quando inexistisse qualquer indício de que a ré praticou um crime doloso contra a vida, o que não se verifica nos**

presentes autos. **Nos demais casos, coexistindo teses acusatórias e defensivas igualmente viáveis, a sua apreciação deverá ser realizada pelo Tribunal do Júri**, juiz natural da causa (STJ. AgRg no REsp 1730559/RS). 4. Recurso desprovido, excluindo-se, de ofício, apenas a menção ao concurso material de delitos. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501431-93.2021.8.26.0281; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itatiba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025, g.n.)

Na hipótese *sub judice*, a morte da vítima decorreu das lesões causadas “*em região cefálica, com arma de compatível com machado*”, tendo sido aquela encontrada, sem vida, com o referido instrumento “*cravado na cabeça, no local dos fatos*” (fls. 139/142).

Sustenta a i. Defesa que o réu teria se utilizado do machado como meio necessário para repelir a injusta agressão atual da vítima, que portava uma foice. Em que pesem tais alegações, contudo, não resta evidenciada de forma cabal a suscitada excludente de ilicitude, neste momento processual.

A testemunha Luís Pedro, em Juízo, afirmou que estava próximo ao local dos fatos, trabalhando, em obra realizada no interior de um imóvel, quando escutou uma gritaria. Nesse momento, visualizou a vítima e autor em conflito, na esquina da rua. Aduziu que, neste instante, o réu não possuía nada em suas mãos, enquanto a vítima estava munida de uma foice. O réu caiu ao solo e, neste momento, gritou, fazendo com que a vítima parasse. Disse que a “*vítima parou e tudo se acalmou*”.

Todavia, acrescentou o depoente que, na sequência, o réu entrou no carro para levar sua tia, Maria Vera Lucia, para sua residência. Então, o declarante retornou para seu trabalho. Após uns quinze ou vinte minutos, ouviu novamente gritos e, após, visualizou o réu e sua tia no local, que o informaram sobre a morte de Emércio, mas “*não viu foice na segunda vez, porque não passou perto*”. Afirmou, assim, que não presenciou o que aconteceu, durante o segundo conflito.

Desse modo, não socorre ao recorrente a excludente de ilicitude, referente à legítima defesa, a autorizar a absolvição sumária, posto que deveria estar seguramente delineada em todos os seus essenciais, como exige o art. 25 do Código Penal: reação a agressão atual ou iminente e injusta, defesa de um direito próprio ou alheio, moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, inevitabilidade da agressão e elemento subjetivo.

Ensina E. Magalhães Noronha, *in* Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1991, vol. 1, pág. 191: “*Diz-se em legítima defesa quem, empregando moderadamente meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, contra um bem jurídico próprio ou alheio.*”

Nesse sentido leciona também **HÉLIO TORNAGHI**: “*O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu*” (HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Nesse passo, eventual absolvição somente se justificaria de forma inequívoca, cabendo à defesa demonstrar cabalmente que o recorrente agiu escudado em excludente da ilicitude. É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* - alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179).

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso em sentido estrito interposto por Luciano Antônio Gonçalo Mendes contra decisão que o pronunciou pela prática de homicídio qualificado, com base no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, e causa de aumento do artigo 121, §4º, do Código Penal. **A defesa alega legítima defesa** e, subsidiariamente, requer desclassificação para lesão corporal seguida de morte. II.

Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri; (ii) analisar a alegação de legítima defesa e a possibilidade de desclassificação da conduta. III. Razões de Decidir 3. Em sede de pronúncia, exige-se apenas a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário quadro de certeza. 4. Os depoimentos colhidos são harmônicos e indicam a participação do recorrente no crime, não havendo elementos que afastem a coautoria delitiva imputada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.

**A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, além da comprovação da materialidade delitiva. 2. A análise de legítima defesa e desclassificação compete ao Tribunal do Júri.**

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos I, III e IV, §4º; Código de Processo Penal, art. 413; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d". Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.063.501/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.09.2022.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502581-81.2017.8.26.0562; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, g.n.)

Nessa linha de intelecção, não demonstrada, para este momento, a causa de exclusão do crime, à luz do art. 415, IV, do Código de Processo Penal, não há falar em absolvição sumária, cabendo ao Conselho de Sentença, Juiz natural da causa, apreciar as provas produzidas e a dinâmica dos fatos, a fim de deliberar sobre as teses defensivas, mormente no que diz respeito a eventual excesso culposos.

No mais, não há possibilidade do afastamento das qualificadoras, considerando-se que suas exclusões só se tornam possíveis quando manifestamente

improcedentes (RT 421/310, 424/357, 604/354) e, levando-se em conta que as suas presenças estão condicionadas ao exame do mérito pelos jurados, devem ser mantidas para apreciação em plenário.

Com efeito, as declarações colhidas nos autos indicam possível motivação fútil – porquanto a discussão se originou de colheita de alimentos - e mediante meio cruel – utilização de machado contra a cabeça da vítima, assim, não se vislumbra a possibilidade de se retirar do Conselho de Sentença a análise das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, II e III, ambos do Código Penal, que, por ora, não se revelam manifestamente improcedentes.

A jurisprudência vem firmando a exegese na linha de que a “*As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.*” (HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013).

A respeito do tema, já se pronunciou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Os recorrentes foram pronunciados como incurso no art. 148, "caput", e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, nas formas dos arts. 29 e 69 , todos do CP, por terem se ajustado previamente e, agindo com unidade de desígnios, privado a vítima F. A. de A. de sua liberdade, mediante cárcere privado, e, após quarenta minutos, em localidade diversa, agindo com manifesta intenção homicida, imbuídos de motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a sua defesa, tentado matá-lo, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. (...). A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e se

restringe à verificação de eventual viabilidade das teses acusatórias, sem, porém, adentrar o mérito da causa. Justamente por isso, nesta fase processual, eventual absolvição ou desclassificação, nos termos dos arts. 415 e 419, CPP, somente seria possível quando inexistisse indício algum de que o réu praticou um crime doloso contra a vida, o que não se verifica nos presentes autos. Nos demais casos, coexistindo teses acusatórias e defensivas igualmente viáveis, sua apreciação deverá ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa (STJ. AgRg no REsp 1730559/RS). 4. **As qualificadoras, pelos mesmos motivos, somente poderão ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes ou descabidas** (STJ. AgRg no AREsp n. 2.142.224/MG; AgRg no AREsp n. 1.609.922/RS; HC 406.869/RS). 5. O mesmo raciocínio aplica-se à pronúncia pelo crime conexo. 6. Recursos desprovidos, porém com a exclusão da menção ao concurso material de crimes, o que deverá levado em conta apenas quando do julgamento quando do julgamento em Plenário do Júri.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501347-23.2022.8.26.0616; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Logo, de rigor a manutenção da decisão recorrida, devendo o acusado ser submetido a julgamento popular, pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, §2º, II e III, ambos do Código Penal.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator